

Parecer nº 17/FEAM/URA NM - CAT/2025 - FEAM/URA NM - CAT

Montes Claros, 07 de abril de 2025.

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO N° 86/FEAM/URA NM/CAT NM/2023				
INDEXADO PROCESSO:	AO	PA COPAM:		SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		PA SLA: 654/2023 PA SEI: 1370.01.0029170/2023-23		Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE LICENCIAMENTO:	DO	Renovação de Licença de Operação (RENLO)		CONDICIONANTE(S): n° 01, 06, 15, 16 E 17
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUIDOS:		PA COPAM		SITUAÇÃO
Outorga - Certidão de Uso Insignificantes		053555/2021		Certidão emitidas
Outorga - Certidão de Uso Insignificantes		053769/2023		Certidão emitidas
EMPREENDEDOR:		Minasligas SA.	CNPJ:	16.933.590/0001-45
EMPREENDIMENTO:		Minasligas SA.	CNPJ:	16.933.590/0001-45
MUNICÍPIO:		Pirapora	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69):	LAT/Y	17°18'15"S	LONG/X	44°55'30"W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
() INTEGRAL	() ZONA DE AMORTECIMENTO	() USO SUSTENTÁVEL	(X) NÃO	
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco			
UPGRH:	SF6- Bacia do Rios Jequitaí e Pacuí			

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
B-04-01-4	Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício	4
Responsável técnico: Gleisson Aparecido Pereira - Elaboração do RADA		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Sergio Ramires Santana de Cerqueira – Gestor Ambiental	1.199.654-3
Rafaela Câmara Cordeiro – Gestora de Atuação Jurídica	1.364.307-7
De acordo: Gislindo Vinícius Rocha de Souza – Coordenação Técnica Ambiental NM	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael Oliveira Trovão – Coordenado CCP NM	0.449.172-6

1. Introdução

A Minasligas S.A., considerada empresa de grande porte, de classe 4, segundo Deliberação Normativa (DN) nº217/2017, está instalada na Avenida Kenzo Miyawaki, nº 1120, em zona industrial do município de Pirapora/MG. Sua principal atividade é a produção de ferro ligas e silício metálico, com o código na DN 217/17 conforme descrito no início do corpo deste parecer.

Em 27/03/2023, foi formalizado na Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), antiga Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas (SUPRAM NM), o Processo Administrativo (PA) de licenciamento ambiental de nº 654/2023 através do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC1), sem fator locacional incidente e na fase de Renovação de Licença Ambiental de operação (RenLO).

Em 20 de dezembro de 2023, durante a 84^a reunião da Câmara de Atividades Industriais (CID), o processo de renovação da licença de operação do empreendimento foi aprovado pelo conselho, com validade de 08 anos.

Posteriormente, em 18/01/2024, através da plataforma eletrônica SEI nº 1370.01.0029170/2023-23, documento nº 80659660, o empreendedor solicitou alteração da condicionante nº01 (do Anexo I), que se refere ao automonitoramento do Anexo II, e da condicionante nº 06, bem como exclusão das condicionantes

2. Discussão

Para embasar a análise da solicitação segue as descrições dos textos do item 03 – Emanações Atmosféricas do Anexo II, da condicionante nº 01, e das condicionantes nº 06, 15, 16 e 17.

Anexo I - Condicionante 01, 06, 15, 16 e 17

ITEM	DESCRÍÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
01	<p>Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos os resultados de automonitoramento deverão fazer parte do Relatório Único de Automonitoramento (descrito no anexo II). - Este relatório deverá vir acompanhado de laudos técnicos com análises críticas dos resultados amostrados, assim como da eficiência dos sistemas de mitigação propostos pelo empreendedor, a fim de analisar o desempenho ambiental atingido pelo empreendimento. Caso algum parâmetro esteja fora do permitido na legislação vigente, o empreendedor deverá tomar todas as providências para sanar a não conformidade. 	Durante a vigência da Licença de Operação
06	Apresentar e executar projeto para armazenamento de moinha de carvão vegetal somente em local fechado . Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução, bem como a remoção de todo material disposto no empreendimento para o local de armazenamento.	Até 180 dias.
15	Manter, juntamente com as outras empresas de ferroligas, o programa de monitoramento da Qualidade do Ar, garantindo a geração de dados e a representatividade de pelo menos 50% das médias diárias válidas obtidas em cada quadrimestre para cada poluente. Apresentar relatórios anuais comprovando a manutenção do respectivo programa.	Durante a vigência da LO

16	Apresentar à Semad/NQA o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;” Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas .	Até 180 dias.
17	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Semad/NQA na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela Semad/NQA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Anexo II – Item 03 – Emanações Atmosféricas

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Saídas das chaminés dos sistemas de despoeiramento dos fornos elétricos a arco (fornos F1, F2, F3, F4, F5, F6, F7, F8).	Material particulado	Semestral
Saídas das chaminés dos sistemas de despoeiramento das britagens de produtos acabados.	Material particulado	Semestral
Saídas das chaminés dos sistemas de despoeiramento do descarregamento de carvão vegetal .	Material particulado	Semestral
Aquecimento de panelas com GLP	Conforme DN COPAM nº187/2013	Semestral

Enviar anualmente à URA NM relatório contendo os resultados das medições efetuadas. Neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens e suas ART's.

2.1 Solicitações e Justificativas do Empreendedor - Parecer Supram NM

Condicionante 01 - Item 03 do Anexo II

O empreendimento solicita alteração na frequência de análise das emanações atmosféricas geradas nas chaminés, conforme descritas na planilha do item 03 do Anexo II, de semestral para anual, bem como exclusão do monitoramento das emanações geradas no aquecimento das panelas.

Justifica a exclusão do monitoramento da operação de aquecimento de panelas devido ser um processo que utiliza gás liquefeito de petróleo (GLP), com queima controlada por sistema otimizador, que não há geração de reações químicas e que não há previsibilidade na DN 187/2013 para atividades com emanações geradas a partir do GLP. Requer que a exigência do monitoramento das emanações seja substituída por laudo técnico que comprove a inexistência de emanações nesta operação.

Quanto à dilatação da frequência de monitoramento das chaminés das demais fontes geradoras, justifica a dilatação da frequência de monitoramento apenas porque possui sistemas de tratamento das emanações atmosféricas por equipamentos compostos por filtro de mangas e que os resultados já realizados sempre estiveram abaixo dos limites permitidos.

Parecer URA NM: Quanto às justificativas para a eliminação do monitoramento do aquecimento das panelas devido à utilização de combustível limpo e sem geração de reações químicas que impliquem na emanação de gases poluentes mais a sugestão de apresentação de laudo comprovante que a operação está em conformidade e que não é poluente, esta equipe técnica entende que a proposta de laudo seja adequada, entretanto, esta equipe também entende que a retirada do monitoramento seja feita posterior, com apresentação do laudo favorável.

Quanto à redução da frequência de monitoramento das demais fontes de semestral para anual, embora os laudos indiquem que os equipamentos de controles das emanações atmosféricas demonstrem que os controles estão operando com eficiência, o monitoramento anual é demasiadamente longo para comprovação de eficiência dos equipamentos de tratamento dos gases gerados nas demais fontes. Cabe informar, que o Estado tem solicitado, de outras empresas de ferroligas, que o monitoramento dos fornos seja semestral, portanto, não podendo neste caso proceder de maneira diferente.

Condicionante 06

O empreendedor pede alteração na descrição da condicionante, onde conste a determinação de instalação de local fechado, que seja determinado que se implante baias chapeadas. O pedido argumenta que o enclausuramento do armazenamento de moinha de carvão poderá aprisionar gases e consequentemente ocasionar acidentes.

Parecer URA NM: Considerando que há técnicas seguras de armazenamento seguro da moinha de carvão, contra acidentes e fuga para o meio externo, sendo verificadas em empresas de mesma tipologia, sem relatos de acidentes, bem como em empresas de siderurgia. Considerando que a moinha de carvão vegetal com armazenamento em baias poderá ser arrastada pelos ventos, a equipe entende que esta técnica não é adequada. Portanto, a equipe técnica sugere que seja mantida a determinação da obrigatoriedade de construção e armazenamento da moinha em local seguro contra arraste pelos ventos e mais a modificação da redação, conforme descrição seguinte.

06	<p>Apresentar e executar projeto, adequado e seguro contra acidentes e fuga para o meio externo, para armazenamento de moinha de carvão vegetal.</p> <p>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução, bem como a remoção de todo material disposto no empreendimento para o local de armazenamento.</p>	Até 180 dias.
----	---	---------------

Condicionante 15

O empreendedor solicita a exclusão da condicionante, justificando que já está desenvolvendo o plano de monitoramento da qualidade do ar desde 2006.

Parecer URA NM: As operações das três empresas de mesma tipologia instaladas em Pirapora, produtoras de ferrosilício e silício metálico, geram quantidades elevadas de emanações atmosféricas através de seus fornos a arco elétrico (FEA). Embora possuam equipamentos de tratamentos dessas emanações, as três empresas são detentoras de 14 fornos a arco elétricos que continuam emanando gases com material particulado e mais as demais fontes (britamento, descarga de carvão vegetal, refino em panela, etc). Os laudos de monitoramentos apresentados demonstram concentrações acima de zero.

O controle da qualidade do ar da região deverá ser verificado não somente pelo tratamento das emanações geradas nas fontes, mas também pela verificação das eventuais alterações provocadas pela remanescente taxa de poluentes emanados.

Em consulta à NQA (Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões)/SEMAD, constatou-se o protocolo do Estudo de Dispersão Atmosférico (EDA) da empresa Minasligas à este Núcleo. Este após sua análise e validação apresentará as determinações que o empreendimento deverá seguir, podendo ser a continuação da manutenção das estações de monitoramento da qualidade do ar ou mesmo essa desobrigação.

Portanto, considerando o exposto, esta equipe entende que a empresa mantenha junto as demais empresas produtoras de ferrosilício e silício metálico as estações até manifestação da NQA, consequentemente que não seja possível neste momento a exclusão da condicionante.

Condicionante 16

O empreendedor solicita a exclusão da condicionante justificando que já realiza um plano de monitoramento da qualidade do ar desde 2006. Também justifica o pedido informando que as principais fontes geradoras de emanações atmosféricas possuem equipamentos de controle.

Parecer URA NM: Conforme descrito nas tratativas da condicionante 15, o empreendedor já apresentou documentação de cumprimento desta condicionante. Portanto, não há o que se decidir sobre o referido

pedido do empreendedor.

Condicionante 17

Utilizando as mesmas justificativas para a exclusão das condicionantes 15 e 16, o empreendedor solicita também a exclusão desta condicionante.

Parecer URA NM: Considerando que o estudo de dispersão atmosférico foi apresentado à NQA, e que este tem as prerrogativas para decidir sobre as determinações do monitoramento da qualidade do ar, após análise do mesmo, com as determinações da NQA definidas esta equipe da URA NM poderá se posicionar pela exclusão desta condicionante.

3. Controle Processual

Como já informado acima no parecer, o empreendimento Minasligas S.A. obteve Renovação de Licença de Operação (número de certificado 654/2023), para a atividade de “Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício” (Código da DN 217: B-03-04-2), publicada em 21/12/2023.

Em 18/01/2024, o empreendedor solicitou, no processo SEI nº 1370.01.0029170/2023-23 (documento SEI nº 80659660), alteração da condicionante nº 01 (do Anexo I), que se refere ao automonitoramento do Anexo II, e da condicionante nº 06, bem como exclusão das condicionantes nº 15, 16 e 17.

A exclusão ou alteração das condicionantes constantes de licenças ambientais está prevista no Decreto 47.383/2018, art. 29, como se lê:

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No que se refere à tempestividade do pedido de exclusão e alteração das condicionantes, verificou-se que foram tempestivos os pedidos.

O empreendedor cumpriu os requisitos formais do artigo, apresentando requerimento instruído com as justificativas da impossibilidade/desnecessidade de cumprimento das condicionantes, com base em situações verificadas no decorrer da vigência da licença.

Sob o ponto de vista jurídico, não há óbices legais ao atendimento dos pedidos, ficando a análise do mérito restrita à apreciação técnica dos argumentos apresentados.

A competência para a decisão do pedido é definida no §2º, do art. 29, do Decreto 47.383/2018, que dispõe que “a exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

Uma vez que a concessão da licença ambiental foi decidida pelo Copam, por meio da Câmara de Atividades Industriais (CID), é da mesma a competência para julgamento do presente pedido.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da URA Norte de Minas, com base nas discussões anteriores, sugere o indeferimento da solicitação de alteração da condicionante n.º 01 do Anexo I, específico ao item 03 do Anexo II, e o indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes 06, 15, 16 e 17, sugere a alteração da descrição da condicionante conforme descrito a seguir, do Parecer Único n.º 086/2023 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Renovação da Licença de Operação), certificado n.º 086, do empreendimento Minasligas SA, sob Processo Administrativo Copam nº654/2023, para atividade de “Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício” listada no referido parecer.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividade Industriais.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste processo de alteração de condicionante, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Condicionante n.º 06 com nova redação

06	<p>Apresentar e executar projeto, adequado e seguro contra acidentes e fuga para o meio externo, para armazenamento de moinha de carvão vegetal.</p> <p>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução, bem como a remoção de todo material disposto no empreendimento para o local de armazenamento.</p>	Até 180 dias.
----	---	---------------



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Ramires Santana de Cerqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 07/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidora Pública**, em 07/04/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 07/04/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111089934** e o código CRC **51EADE5A**.